



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.915215/2008-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-000.998 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de janeiro de 2020
Recorrente FRIENGINEERING INTERNATIONAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO. INOCORRÊNCIA.

Não incorre em nulidade por cerceamento do direito de defesa o despacho decisório que possua elementos suficientes para a identificação dos motivos que determinaram o reconhecimento parcial do direito creditório, sobretudo quando esses elementos têm exclusivamente por base as informações prestadas pelo próprio contribuinte.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO, RESTITUIÇÃO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO OU CANCELAMENTO.

O pedido de restituição ou ressarcimento e a declaração de compensação poderão ser retificados, ou cancelados, pelo sujeito passivo na hipótese de se encontrarem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador ou do pedido de cancelamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Sabrina Coutinho Barbosa e Larissa Nunes Girard (Presidente). Ausente o conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves.

Relatório

Trata o processo de Pedido de Ressarcimento de IPI relativo ao 4º trimestre/2001, cumulado com duas Declarações de Compensação. Segundo o Despacho Decisório, o valor creditório foi reconhecido apenas parcialmente por duas razões: foram efetuadas algumas glosas a creditamento considerado indevido e constatou-se que o saldo credor passível de ressarcimento

era inferior ao valor pleiteado. Por isso, homologou-se integralmente a primeira compensação e, parcialmente, a segunda compensação (fls. 7 a 12).

Em sua Manifestação de Inconformidade (fls. 4 e 5), a recorrente alegou que informou erroneamente o trimestre de apuração a ser considerado na primeira compensação e trouxe a explicação de como deveriam ter sido utilizados os créditos. Requereu a retificação do PER/Dcomp.

Instruiu seu recurso com cópia do Despacho Decisório, demonstrativo do cálculo do IPI e das compensações, documentos de constituição e representação da empresa, PER/Dcomp (fls. 6 a 199).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) proferiu o Acórdão nº 10-34.111 (fls. 227 a 229), por meio do qual decidiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade, tendo em vista que o Despacho Decisório foi emitido de acordo com as informações prestadas pelo próprio declarante e que a Manifestação de Inconformidade não servia de veículo para a retificação de PER/Dcomp.

O Acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

PER/DCOMP. VERIFICAÇÃO ELETRÔNICA. RESSARCIMENTO DO IPI. IMPOSSIBILIDADE.

A constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento, apurado no final do trimestre-calendário a que se refere o pedido, é inferior ao valor pleiteado impede o reconhecimento integral do direito creditório alegado para ressarcimento/compensação.

GLOSA DEFINITIVA.

Considera-se definitiva a glosa de créditos em relação à qual não houve contestação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte tomou ciência do Acórdão proferido pela DRJ em 10.10.2011, conforme Termo de Ciência Pessoal constante à fl. 230, e protocolizou seu Recurso Voluntário em 08.11.2011, conforme carimbo na página inicial do Recurso Voluntário – fl. 239.

Em seu Recurso Voluntário (fls. 239 a 246), a recorrente alegou preliminarmente a nulidade do Despacho Decisório, por violação do art. 142 do Código Tributário Nacional e dos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, tendo em vista que os fundamentos eram pouco ou nada esclarecedores, o que a impossibilitou de compreender as razões de decidir da Fazenda e, por consequência, de se defender adequadamente. Consignou que a defesa havia se tornado impossível em razão da ausência de motivação clara e precisa, restando à recorrente “reiterar seu correto agir apresentando cópia da apuração de IPI”, às fls. 256 a 292.

Em relação ao mérito, argumentou que deveriam ser considerados os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, visando adequação dos meios aos fins. Ressaltou que nunca houve ânimo de lesar o Erário ou de omitir documentos, não sendo razoável que não se permitisse retificar um documento de compensação por mera formalidade.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3002-000.998 - 3ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.915215/2008-66

Voto

Conselheira Larissa Nunes Girard, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os requisitos formais de admissibilidade, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias e, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminar de Nulidade

Em que pese a recorrente invocar novo fundamento nesta fase recursal, será conhecido e apreciado por se tratar de questão de ordem pública. A eventual nulidade do ato administrativo deve ser averiguada, a qualquer tempo, pelo Colegiado.

Argumenta a recorrente que o Despacho Decisório não analisou de forma cabal a situação, descumprindo sua obrigação de descrever os fatos com clareza e precisão. Destaca que “não há qualquer indicação da motivação da compreensão do Fisco sobre compensação pretendida pela Recorrente” e que o ônus de comprovar e descrever os fatos é da Fiscalização Tributária. Tais deficiências implicariam violação do art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN) e nulidade do processo administrativo, por preterição do direito de defesa.

O primeiro aspecto que se destaca é o fato de a recorrente passar a não compreender o conteúdo do Despacho Decisório apenas a partir desta fase recursal.

Quando a Manifestação de Inconformidade foi apresentada, a bem da verdade, o contribuinte sequer contestou a decisão. Ele simplesmente confessou que teria inserido informação errada em seu PER/Dcomp, ou seja, que ele mesmo deu causa à conclusão alcançada pela Fazenda. Transcreve-se sua Manifestação, na parte de interesse para este exame:

A fundamentação para a decisão da não homologação da compensação foi de que o valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado utilizado em razão de ocorrência de glosa de créditos, constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

Agora em nossa verificação constatou-se que nesta PER/DCOMP, foi mencionada erroneamente uma PER/DCOMP inicial de nº 16858.10129.310304.1.01-4646 e uma PER/DCOMP final de nº 30452.27221.220404.1.3.01-4908, sendo que na PER/DECOMP 16858.10129.310304.1.01-4646 transmitida em 31/03/2004 com crédito de ressarcimento de IPI do 4º trimestre de 2001 com crédito de R\$ 31.565,03 sendo utilizado R\$ 18.481,03 e permanecendo um saldo de de R\$ 13.084,00, e na PER/DCOMP 30452.27221.2204041301-4908 transmitida em 22/04/2004 com crédito de ressarcimento de IPI do 1º trimestre de 2002 com crédito de R\$ 58.089,01 sendo utilizado R\$ 23.493,76 e permanecendo um saldo de R\$ 32.137,39, e mais uma PER/DCOMP 41165.09156.2005504.1.3.01-6633 transmitida em 20/05/2004 com crédito de ressarcimento de IPI do 3º trimestre de 2002 com crédito de R\$ 19.313,32 sendo utilizado R\$ 15.229,16 e permanecendo um saldo de R\$ 4.051,18.

Anexamos planilha com o demonstrativo dos créditos que dão origem ao montante dos valores utilizados:

PER/DCOMP nº 16858.10129.310304.1.3.01-4646> saldo p/ compensar R\$ 13.084,00
R/DCOMP nº 30452.27221.220404.1.3.01-4908> saldo p/ compensar R\$ 32.137,39
PER/DCOMP nº 41165.09156.200504.1.3.01-663 3> saldo p/ compensar R\$ 4.051,18
PER/DCOMP nº 15356.17329.170504.1.3.01-0284 > com Despacho Decisório, compensado cofins ref. Abril/2004.

Posto isso, **requer que seja retificado os PER/DCOMP(s) referidos, reconsiderando o despacho decisório** e homologado a compensação declarada nos mesmos. (grifado)

Saliento que não houve demonstração de qualquer dúvida sobre a decisão administrativa e nem inconformidade contra o raciocínio adotado pela Administração Fazendária. Pelo conteúdo pode-se concluir, inclusive, que o contribuinte concorda com os termos da decisão, já que o que ele requer é a exclusão da primeira compensação e o rearranjo de diversas declarações na forma acima descrita.

Trata-se de aspecto fundamental para a determinação da ocorrência do cerceamento do direito de defesa a constatação de que o contribuinte não se defendeu adequadamente porque nem saberia contra o quê recorrer, o que não se confirma neste caso. Vê-se um recurso estruturado, em que se resume o fundamento da decisão, ao qual se contrapõe o argumento que entende pertinente. Sob esse aspecto, portanto, não há nulidade.

Não obstante, passemos à averiguação dos termos em que foi pronunciado o Despacho Decisório, no intuito de nos certificarmos de que os aspectos formais e materiais foram atendidos, já que é esse o cerne da argumentação – vício na motivação do ato.

Vejamos o seu conteúdo:

PER/DCOMP 16858.10129.310304.1.3.01-4646 – 4º trim/2001 – Ressarcimento de IPI

Analisadas as informações prestadas no PER/Dcomp e período de apuração acima identificados, constatou-se o seguinte:

- Valor do **crédito solicitado/utilizado**: R\$ 67.954,74

- Valor do **crédito reconhecido** R\$ 30.727,36

O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):

- **Ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos.**

- **Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado**

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 15356.17329.170504.1.3.01-0284.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento em 28/11/2008.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
37.104,95	7.420,99	23.235,11

Para informações complementares da análise do crédito, identificação dos PER/Dcomp objeto da análise, detalhamento da compensação efetuada, certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/Dcomp Despacho Decisório.

Enquadramento Legal: art. 11 da Lei nº 9.779/99; art. 164, inciso I, do Decreto nº 4.544/2002 (RIPI); art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (grifado)

Se o Despacho Decisório fosse composto unicamente deste documento, o que não é o caso, da simples leitura do texto acima conseguiríamos extrair que não foi reconhecida a totalidade do crédito de IPI requerido porque parte do valor creditado foi glosado pela fiscalização e, além disso, constatou-se que o saldo credor era inferior ao pleiteado, ou seja, houve algum erro no cálculo do saldo credor pelo contribuinte. Por esses motivos, a compensação que integra o PER/Dcomp-4646 foi homologada integralmente e a compensação do PER/Dcomp-0284 foi homologada parcialmente, no limite do saldo ressarcível disponível.

Todavia, o Despacho Decisório compõe-se igualmente de documentos anexos, que contêm as informações complementares necessárias para a compreensão dos fundamentos da decisão. Neste processo temos, às fls. 8 a 12:

- Demonstrativo de créditos e débitos de IPI;
- Demonstrativo de apuração do saldo credor ressarcível;
- Demonstrativo do crédito reconhecido para cada PER/Dcomp;
- Relação de Notas Fiscais com Créditos Indevidos – Créditos por Entradas no Período; e, por fim,
- PER/Dcomp Despacho Decisório – Detalhamento da Compensação.

O próprio relator do acórdão recorrido salientou o fato de o contribuinte não ter contestado as glosas efetuadas, que se tornaram definitivas, e que a apuração do saldo do credor pela fiscalização orientou-se pelos dados prestados pelo próprio contribuinte, que limitou-se a requerer a retificação do PER/Dcomp:

No caso concreto, cumpre deixar claro que manifestação de inconformidade contra DDE não serve de veículo para retificação de PER/DCOMP.

Na sequência, **quanto à glosa de créditos considerados indevidos, verifica-se que o manifestante silenciou a respeito, motivo pelo qual essa glosa resta definitiva.** Note-se que, mediante consulta às *"Informações Complementares da Análise de Crédito"*, alusivas ao DDE em questão, impressas nas fls. 7 a 11 e também disponíveis no endereço eletrônico -www.receita.fazenda.gov.br", **verifica-se que a glosa de créditos ocorreu pelo motivo "3", correspondente a "Estabelecimento Emitente da Nota Fiscal na situação INAPTO no cadastrado CNPJ", ou pelo motivo "7", correspondente a "Empresa Emitente da Nota Fiscal Optante do SIMPLES".**

Por último, quanto aos demais aspectos, deve-se ressaltar que o DDE em causa **foi emitido de acordo com as informações prestadas pelo próprio declarante, sem que, nesta apreciação, tenham sido identificadas inconsistências naquelas informações, as quais não foram contraditadas pelo manifestante, que se limita a afirmar, sem razão, a existência de saldo credor para compensação.** (grifado)

Neste contexto, é totalmente disparatada a afirmação contida no Recurso Voluntário de que “não há qualquer indicação da motivação da compreensão do Fisco sobre compensação pretendida pela Recorrente”. A linha adotada pela defesa sugere que, na ausência de defesa possível, já que o contribuinte confessou desde o primeiro instante seu erro, tenta-se invocar uma nulidade inexistente.

Além do mais, não bastasse inexistir qualquer indício de vício de motivação do ato, estamos diante de um pedido de ressarcimento, formulado pelo sujeito passivo. Foi dele a iniciativa de alegar direito creditório perante a Fazenda Nacional, o que nos permite assumir que sabia o que estava pedindo e que fosse capaz de interpretar a resposta ao seu pedido, o que entendendo ter ocorrido, haja vista que não contestou o resultado, mas limitou-se a confessar o seu erro e requerer a retificação do PER/Dcomp em Manifestação de Inconformidade assinada de próprio punho pelo diretor da empresa.

Por fim, observo que o argumento de descumprimento do art. 142 do CTN não é adequado para o caso, uma vez que tal dispositivo refere-se à atividade de lançamento – lavratura de auto de infração. É certo que as idéias subjacentes ao dispositivo legal, como clareza, precisão, motivação, perfeita identificação dos fatos, se aplicam também aos despachos decisórios e outros atos administrativos, mas não cabe arguir nulidade de despacho decisório

com base em artigo que trata de lançamento. Parece que também neste ponto o Recurso Voluntário se equivocou, principalmente ao afirmar que o ônus de comprovar e descrever com precisão seria da fiscalização. Como já destacado, este processo não trata de auto de infração, mas de pedido de ressarcimento de IPI.

Pelo exposto, considerando que não foi trazido qualquer elemento que permita vislumbrar a ocorrência de cerceamento do direito de defesa e que os requisitos formais e materiais para a emissão do Despacho Decisório foram todos atendidos, concluo que o ato não contém nenhum vício e rejeito a preliminar.

Mérito

Em relação ao mérito, argumentou a recorrente que deveriam ser considerados os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, visando adequação dos meios aos fins. Ressaltou que nunca houve ânimo de lesar o Erário ou de omitir documentos, não sendo razoável que não se permitisse retificar um documento de compensação por mera formalidade.

Sobre esse ponto a DRJ já se manifestou, apontando a impossibilidade de se promover a retificação de PER/Dcomp por meio de manifestação de inconformidade, com o que concordo.

O PER/Dcomp pode ser retificado ou cancelado na forma e nas condições previstas na legislação de regência, que determina que tal procedimento seja adotado antes de proferida a decisão administrativa. Uma vez proferida, e não tendo o interessado demonstrado equívoco na decisão ao longo do processo administrativo, torna-se definitiva. Transcrevo a seção pertinente da Instrução Normativa nº 1.717/2017, que reproduz o entendimento vigente em todas as normas anteriores sobre a matéria:

DA RETIFICAÇÃO E DO CANCELAMENTO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, DO PEDIDO DE RESSARCIMENTO, DO PEDIDO DE REEMBOLSO E DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Art. 106. A **retificação do pedido de restituição**, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da **declaração de compensação** gerados por meio do programa PER/DCOMP **deverá ser requerida, pelo sujeito passivo, mediante documento retificador gerado por meio do referido programa.**

Parágrafo único. A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da declaração de compensação apresentados em formulário, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida, pelo sujeito passivo, mediante formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação para posterior exame pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Art. 107. O pedido de restituição, o pedido de ressarcimento ou o pedido de reembolso e a declaração de compensação **poderão ser retificados pelo sujeito passivo somente na hipótese de se encontrarem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador.**

Parágrafo único. **A retificação não será admitida quando formalizada depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios.**

Art. 108. A **retificação da declaração de compensação** gerada por meio do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário **será admitida somente na hipótese de inexistências materiais** verificadas no preenchimento do referido documento.

.....

Art. 112. **O cancelamento** do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso ou **da declaração de compensação poderá ser requerido, pelo sujeito passivo, mediante pedido de cancelamento gerado por meio do programa PER/DCOMP.**

.....
Art. 114. **A retificação ou o cancelamento da declaração de compensação também não serão admitidos quando formalizados depois do prazo de homologação tácita da compensação.**

Art. 115. **Considera-se pendente de decisão administrativa, para fins do disposto neste Capítulo, a declaração de compensação, o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento ou o pedido de reembolso, em relação ao qual o sujeito passivo ainda não tenha sido intimado do despacho decisório proferido pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil competente para decidir sobre a compensação, a restituição, o ressarcimento ou o reembolso. (grifado)**

De qualquer forma, mesmo que fosse permitida a retificação do PER/Dcomp durante o contencioso para excluir uma compensação, a insuficiência do crédito se manteria, pois o saldo credor do período é inferior ao calculado pelo contribuinte e parte dos seus créditos foi glosada de forma definitiva.

No que toca aos pedidos para aplicação dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade ou boa-fé, esclarece-se que não são oponíveis aos procedimentos determinados pela legislação, que devem ser cumpridos pela Administração, sob pena de responsabilização funcional. No âmbito do contencioso administrativo, inexistente a possibilidade de afastar determinação legal ou ato normativo, válido e vigente, com fundamento nos princípios invocados.

Por fim, sobre argumento de que, diante da incompreensão do teor da decisão, restava à recorrente “reiterar seu correto agir apresentando cópia da apuração de IPI”, teço as seguintes considerações.

Em um litígio em que o ponto de divergência se dá em relação aos cálculos efetuados, simplesmente reafirmar que efetuou corretamente os cálculos é nulo como argumento. Para questões de fato, devem ser trazidos dados e documentos fiscais e contábeis, aptos a comprovar o que se alega. Além disso, devem ser ofertados documentos que contenham informações pertinentes para o deslinde do caso e que a recorrente se preste à tarefa, que lhe cabe, de apontar onde está o erro cometido na decisão.

Com essas considerações, rejeito a preliminar de nulidade e, em relação ao mérito, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard